

development of the human person, from a complexity of causes. The general objective is to analyze the child labor in conditions analogous to slave labor, in the context of the integral protection theory. For the compliance of this, was objectified specifically to contextualize the child labor in conditions analogous to slave, verify the legal protection against that practice and demonstrate the public policies for coping with. The research problem that is seeks to solving with the investigation is how the fight against child labor in conditions analogous of slave in Brazil is structured, from the theoretical landmark of integral protection? It was used a deductive approach method and a monographic procedure method, with bibliographic and documentar research techniques. It was verified with the research development that the child labor in conditions analogous to slave, is a modality that has been explored in Brazil and generates great losses for the integral development of childs and teenagers, and there is a need to establish strategic public policies actions, from the local contexto, for the effective legal protection against such modality, wich is properly planned.

Keywords: Teenager. Child. Slave. Integral protection. Child labor.

1 Introdução

O trabalho infantil é um problema mundial, que afeta crianças e adolescentes brasileiras em decorrência de múltiplas causas. Dentre suas modalidades, existe o trabalho infantil em condições análogas à de escravo, que é uma das piores formas de trabalho infantil que deve ser combatido de forma prioritária por meio de ações de políticas públicas, conforme compromisso assumido junto à Organização Internacional do Trabalho na Convenção 182.

A exploração do trabalho infantil em condições análogas à de escravo é um fenômeno que viola direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes e gera consequências negativas para o desenvolvimento integral da pessoa humana, o que afeta sensivelmente a saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dentre outros atributos fundamentais para a garantia dos direitos inerentes à cidadania no período geracional da infância.

O objetivo geral consiste em analisar o trabalho infantil em condições análogas à de escravo no contexto da teoria da proteção integral. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o trabalho infantil em condições análogas à de escravo, verificando a proteção jurídica contra tais prática e demonstrando o apanhado de políticas públicas para o seu enfrentamento.

O problema de pesquisa que se busca resolver com a investigação é como está estruturado o enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogos à de escravo

no Brasil a partir do marco teórico da proteção integral? Utilizou-se de método de abordagem dedutivo e de método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo está estruturado em três capítulos articulados com os objetivos de pesquisa e visam resolver o problema: no primeiro tratar-se-á o trabalho infantil em condições análogas à de escravo, no segundo, a proteção jurídica contra o trabalho infantil em condições análogas à de escravo e, por fim, no terceiro, as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogas à de escravo.

2 O trabalho infantil em condições análogas à de escravo

Tratar de trabalho escravo, é falar sobre intensa violação aos direitos humanos. No Brasil, historicamente, há escravidão desde a chegada dos portugueses, no século XV.

De partida, os europeus tentaram escravizar os indígenas, que não estavam habituados ao trabalho, pois mantinham sua subsistência com base na caça e na pesca, então resistiram à vontade dos portugueses (HOLANDA, 2014).

Gradualmente, em razão das doenças que vieram com os europeus, o estilo de vida e a forma de trabalho, os americanos foram perdendo as forças, momento em que a população indígena foi – quase – extinta. Desta forma, os portugueses buscaram escravos de outras origens, um povo já dominado: os africanos.

Os americanos nativos escravizados eram capturados, o que não ocorria com os africanos, pois eram comprados na costa africana, e eram naturais de deferentes regiões do continente. A estimativa é que desembarcaram nas Américas entre 10 e 15 milhões de africanos. Destes, entre 3 e 5 milhões, no Brasil (MAESTRI, 1995).

Com o passar dos anos, o tráfico de negros para a escravidão tornou-se um dos maiores geradores de lucro dentre os comércios existentes na época e foi fundamental para que tal prática se expandisse. O proprietário poderia optar entre a compra e venda de escravos, ou alugá-los a outros senhores. Era uma mercadoria de compra barata, que valorizava com o tempo e poderia ser vendido por um preço maior que o de aquisição (QUEIROZ, 1993).

Em razão da rentabilidade da escravidão, esta permaneceu por muitos anos no Brasil, e em outros países, inclusive sustentada pela lei. Contudo, mesmo que legal

perante o ordenamento jurídico da época, visando o não pagamento de tributos do comércio de escravos, os proprietários começaram a contrabandeá-los (NINA, 2010).

O movimento oposicionista que deu partida no combate à escravidão foi apenas contra o tráfico de escravos. O objetivo era eliminá-la aos poucos, até acabar totalmente com a importação de negros. Uma vez coibida a apreensão de escravos na África, necessariamente, a vinda de pessoas em tal condição, deste continente para o Brasil, reduziria, pois ainda que nascessem crianças, não atingiriam o número daqueles que seriam “importados” (NABUCO, 2012).

Motivos econômicos, políticos, sociais, nacionais e culturais motivaram o abolicionismo. A “ilegitimidade” da escravidão, quando as ideias morais de cooperação e solidariedade se expandiram, ou a violação de tratados, que continham a fé pública como base não bastavam (NABUCO, 2010).

A Lei do Ventre Livre, assinada em 1871 pela Princesa Isabel, também era chamada de Lei Rio Branco. Ela declarava libertos todas as crianças, filhos de escravas que viessem ao mundo a partir daquela data. Já a Lei Saraiva-Cotegipe, ou Lei dos Sexagenários, assinada em 1885, garantiu liberdade aos escravos que possuíam mais de 65 anos de idade. Finalmente, em 1889 foi assinada no Brasil a Lei Áurea, que libertava todos os escravos desta condição (QUEIROZ, 1993).

A abolição formal do trabalho escravo, com a Lei Áurea, influenciou em muito para a evolução da sociedade em geral. Porém, ainda que seja ilegal, é comum ver em manchetes de veículos de comunicação, casos de submissão de pessoas ao trabalho escravo: é o trabalho escravo contemporâneo, ou, trabalho análogo ao de escravo.

Perto do século XX, os acordos e convenções que proibiam o trabalho escravo, já haviam sido aderidos por muitos dos países do mundo, porém, infelizmente, esta forma de violação de direitos continuou presente na realidade brasileira com reflexos, inclusive, nos dias atuais, ainda que com uma nova roupagem (SCHWARTZ, 2008).

Ainda que seja realizado de forma invisível, persiste o formato da escravidão colonial no que tange à finalidade, ou seja, interesse econômico. Exige-se rentabilidade, e para que se atinja essa exigência, é necessário que o trabalho escravo seja aplicado em grande escala, com abundância da mão de obra barata (NINA, 2010).

O trabalho escravo contemporâneo:

Caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do status libertatis da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade de locomoção, mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive através da retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em razão de dívida contraída com o empregador, aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes. O *plagium* não é procedimento inédito no Brasil, sendo característico do sistema inicial de exploração dos colonos imigrantes, sobretudo do sistema semi-servil a que eram submetidos os coolies e os primeiros colonos europeus, e nos tempos atuais também está intrinsecamente vinculado a correntes migratórias, sobretudo internas, atingindo os trabalhadores provenientes de regiões de menor desenvolvimento humano (SCHWARTZ, 2008, p. 121).

O trabalho análogo ao de escravo é similar àquele exercido no período colonial, até a assinatura da Lei Áurea, pois está associado ao direito de propriedade de quem escraviza – o proprietário, e principalmente a liberdade de quem é escravizado

Verifica-se que hoje, não importa mais a condição étnico-racial ou a idade do escravo, mas sim, a condição financeira aliada à falta de oportunidades (CAMPOS, 2013). Esta situação é mais comum com os imigrantes que chegam ao Brasil fugidos do sistema ou da situação em que seu país de origem está, já que muitos não têm o conhecimento necessário, estão presentes na maioria dos casos de trabalho escravo descobertos.

A maioria dos imigrantes, são bolivianos. Estes, são atraídos por uma, já comprovada, organização criminosa de tráfico de pessoas. Eles recebem a informação de que no Brasil há excelentes empregos, bem remunerados, com o objetivo de convencer os estrangeiros a deixarem para trás seu país de origem e muitas vezes sua família, em busca de uma vida melhor. Os meios de comunicação da Bolívia, também são utilizados para este fim (OLIVEIRA, 2017).

Ao chegarem no destino onde são escravizados, os imigrantes ou migrantes, têm seus documentos de identificação, passaporte, se o caso for, carteira de trabalho, entre outros utensílios, retidos com seus “patrões”, de forma que impeçam de ter uma vida digna, com vontades e liberdades. Em troca, recebem um salário ínfimo, muito inferior ao mínimo nacional, trabalham em locais completamente insalubres e são constantemente vigiados.

Corriqueiras vezes, vê-se crianças trabalhando nesse meio. O mais comum, é quando nascem e/ou crescem vendo seus pais nessas condições, o que fazem crer que aquela seja uma atividade normal.

O índice de pessoas com pouca escolaridade sendo submetidas ao trabalho análogo ao de escravo é grande, o que faz com que não compreendam a irregularidade de que se trata antes de serem submetidas, nem durante a submissão. Muito em razão deste motivo, permitem que crianças e adolescentes também tenham sua mão de obra explorada, caracterizando o trabalho infantil análogo ao de escravo.

Trabalho infantil, é todo o trabalho realizado por criança ou adolescente, em desacordo com a legislação. No caso do Brasil, é proibido o trabalho até a idade de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ainda, antes dos 18 anos, é proibido o trabalho em condições insalubres, o trabalho noturno e o perigoso, bem como a jornada não pode afetar a sua frequência escolar.

Dentre suas modalidades, o trabalho infantil poderá ser em condições análogas à de escravo, o que gera uma duplicidade de violação de direitos em decorrente das graves consequências geradas pela exploração laboral.

O trabalho infantil, em regra, gera a sensação de legalidade para as pessoas que o rodeiam, porque não há necessariamente privação de liberdade, ainda que a remuneração seja consideravelmente menor que a remuneração de um adulto, exercendo a mesma atividade. Essa regra não representa a realidade do trabalho em condições análogas à de escravo.

Isso ocorre, pois as crianças e adolescentes que trabalham, além de não possuírem expectativas ou noções salariais, fazem para auxiliar na renda familiar, aceitando qualquer remuneração. Em compensação, os “empregadores” têm uma mão de obra extremamente barata, que se exercida por adultos, deve ser considerada trabalho análogo ao de escravo.

É interessante mencionar que o trabalho realizado por crianças e adolescentes, em desacordo com a legislação vigente, é de risco permanente, uma vez que há exposição constante a possíveis acidentes de trabalho, ou doenças originadas pelo trabalho, que podem não aparecer durante o exercício do labor, mas a longo prazo. Além disso, em razão de estarem em condição peculiar de desenvolvimento, o prejuízo ao ser humano é inevitável (CUSTODIO; MOREIRA, 2014).

Partindo-se da premissa de que a mão-de-obra barata é o desejo do dono do capital, em que seu objetivo maior e único é o lucro, e ainda que existam diversas formas de trabalho infantil, aquele utilizado apenas para o lucro é comparado ao trabalho análogo ao de escravo.

Além disso, a tendência das crianças que nascem e crescem com seus pais, ou familiares em situação de trabalho análogo ao de escravo, é manterem esta condição, pois ela se apresenta como natural, e também, porque tais crianças e/ou adolescentes – e seus responsáveis, geralmente - não têm a oportunidade de frequentar a escola, ou meios que permitam entender a exploração a que estão sendo submetidos.

Portanto, o trabalho infantil pode possuir relação com o lucro, mas o trabalho infantil análogo ao de escravo, está diretamente ligado ao lucro do dono do capital.

3 Proteção jurídica contra o trabalho infantil em condições análogas à de escravo

A atual proteção jurídica contra o trabalho infantil no país teve seu ponto de partida na promulgação da Constituição da República do Brasil, num ambiente democrático e participativo. No viés nacional, o processo de erradicação do trabalho infantil se embasa na normativa constitucional, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Decreto n. 6.481 de 12 de junho de 2008, que trata da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP. Já em caráter internacional, está sustentado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e nas Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Pode-se afirmar, em qualquer análise sobre a proteção jurídica, que essas são as legislações basilares para que sejam realizadas as ações estratégicas de políticas públicas contra o trabalho infantil.

O conjunto normativo de legislações que tratam sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes proporciona a consolidação do Direito da Criança e do Adolescente como ramo autônomo no Brasil. Para a sua aplicação e interpretação foi instituída, embasada em ideias avançadas, a teoria da proteção integral. Tal teoria, primou por assegurar a multidimensionalidade de direitos inerentes à infância por meio de políticas públicas (CUSTÓDIO, 2008, p. 31-32).

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe um aparato de direitos humanos a categoria geracional da infância, além de estabelecer princípios peculiares. No artigo 227 estão instituídos, diretamente, os princípios da proteção integral, da tríplice responsabilidade compartilhada, da prioridade absoluta, da

universalização, assim como a estruturação de direitos e a atribuição de responsabilidades:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A partir do marco temporal do ano de 1988 foi instituída a teoria da proteção integral no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro, garantindo-se que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos titulares de direitos fundamentais próprios à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

O art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou por modificação pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de novembro de 1998, disciplinou as idades mínimas para o trabalho. A partir dela, ficou disciplinado que a idade mínima permitida para o exercício do trabalho é a de dezesseis anos, havendo a exceção das atividades de aprendizagem, que são permitidas a partir dos catorze anos. Entretanto, também está expresso que a idade mínima para o exercício do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, é de dezoito anos (BRASIL, 2018).

O direito da criança e do adolescente está embasado no princípio da vinculação à teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2008, p. 32). O estabelecimento do vínculo a teoria da proteção integral possui como objetivo que se possibilite a organicidade e a unidade do direito da criança e do adolescente, ressignificando concepções que alicerçam o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, pois “[...]o seu conteúdo deve refletir-se em todas as ações de implantação e aperfeiçoamento do Direito da Criança e do Adolescente, em todos os níveis da produção jurídica [...], sob pena de frustrarem-se os fins sociais deste novo Direito” (LIMA, 2001, p.179).

A principal finalidade dos princípios e regras é de garantir a proteção integral e assegurar direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, destaca-se “[...] o Direito da Criança e do Adolescente tem uma estrutura e funcionalidade duplamente sistêmica: é um sistema aberto e ordenável de princípios, regras (e valores) e um sistema de Direitos Fundamentais” (LIMA, 2001, p. 107).

A principal característica do Direito da Criança e do Adolescente é a interdisciplinaridade, que é estruturada no que foi estabelecido em normas internacionais e nacionais, constitucionais ou infraconstitucionais. O apanhado normativo traz autonomia e possibilita uma série de medidas em prol do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, o que possibilita o exercício de ações de prevenção e erradicação ao trabalho infantil no Brasil (VERONESE, 2017, p. 01).

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a vigorar a partir da aprovação da Lei 8.060, de 13 de julho de 1990, tendo sido importante mecanismo em prol da proteção aos direitos da criança e do adolescente de acordo com a base constitucional e internacional: “[...], o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em atenção às regras e aos modernos princípios expedidos pelos diversos pactos internacionais relativos à defesa das crianças e dos adolescentes” (SOUZA, 2008, p. 21).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu no seu artigo 1º a disposição que a lei trata da proteção integral de crianças e adolescentes, determinando no artigo 4º concepções semelhantes ao artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Do artigo 60 ao 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente existem regramentos sobre a idade mínima para o exercício do trabalho e a aprendizagem, estando de acordo com as normas constitucionais (BRASIL, 1990).

A proteção jurídica possui por objetivo que seja assegurado a universalidade de crianças e adolescentes, os direitos à dignidade, à liberdade, à vida, à educação, à convivência familiar e comunitária, à cultura, à profissionalização, à saúde, ao esporte, à alimentação, ao lazer, ao respeito, ao não trabalho abaixo da idade mínima permitida, dentre outros direitos. Os dispositivos visam efetivar direitos como maneira de garantir tratamento humanizado a criança ou adolescente, o que se dá quando se assegura o desenvolvimento integral. O enfrentamento ao trabalho infantil é fundamental nesse processo, o que se deve ao fato dele ser uma das principais violações de direitos durante o período da infância.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 403, 404 e 405, além de outros, traz regras sobre o exercício do trabalho a partir das idades mínimas permitidas constitucionalmente. A norma, em sua maior parte, está de acordo com o que prevê o ordenamento jurídico nacional, reafirmando o compromisso contra o trabalho infantil, exceto em seu artigo 406, que traz possibilidade de autorização para o trabalho abaixo das idades mínimas numa perspectiva que viola a Constituição Federal (BRASIL, 1943).

A proteção dos direitos da criança e do adolescente e a proteção contra o trabalho infantil no Brasil contou com a influência das convenções no âmbito da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

[...] O direito internacional teve papel fundamental neste desenvolvimento, pois através da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas e das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, iniciou-se um efetivo processo de proteção às crianças e aos adolescentes no país. Tais órgãos influenciaram na legislação nacional, tendo seus conceitos, princípios e prerrogativas inseridos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em demais leis, no sentido de aumentar a proteção infantil e adolescente. Este marco temporal influenciou o governo, pois, a partir das referidas ratificações, houve um maior comprometimento por meio da instituição de políticas públicas intersetoriais de enfrentamento ao trabalho infantil, havendo uma diminuição efetiva no número de crianças e adolescentes explorados, o que foi comprovado pelos índices oficiais do Estado brasileiro (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018, p. 195).

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas foi instituída em 20 de novembro 1989, por meio de aprovação em Assembleia Geral. O Brasil realizou sua ratificação a partir do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. A Convenção estabeleceu rol de direitos humanos que devem ser assegurados a universalidade de crianças e adolescentes, trazendo previsões expressas de direitos que são violados quando da exploração do trabalho infantil. Também, afirma-se que foi ela a norma internacional que mais influenciou o Brasil na proteção dos direitos da criança e do adolescente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança trouxe além da previsão de direitos humanos de crianças e adolescentes, o compromisso por parte dos Estados-Membros em investimento em políticas públicas para a efetivação do que foi convencionado, com o fulcro de que: “[...] estas políticas atendam e proporcionem melhores condições de vida, melhores condições de desenvolvimento, sadio e harmonioso, e que zelem

pelo cumprimento integral dos direitos inerentes à fase da infância” (LIMA, 2017, p. 91).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ratificou a Convenção 138/1973 no dia 15 de fevereiro de 2002, por meio do decreto n. 4.134. Tal dispositivo prevê como compromisso do Estado-Parte que a ratificar, o estabelecimento de idade mínima de admissão ao emprego, sendo o mecanismo geral sobre o tema na esfera internacional que faz parte do ordenamento jurídico nacional e tem o suplemento da Recomendação 146 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

A Convenção 182/1999, por sua vez, dispõe em relação a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Ela não supera e nem contradiz o disposto na Convenção 138, mas trata de ações prioritárias a respeito da eliminação de modalidades de trabalho infantil que são extremamente prejudiciais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. A presente convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000, tendo como complemento a Recomendação 190 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

O artigo 3º da presente convenção estabelece as piores formas de trabalho infantil, o que abrange o trabalho forçado ou em condições análogas à de escravo:

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

O Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, expressa a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil “Lista TIP”, regulamentando com o compromisso firmado na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A listagem é reavaliada constantemente a partir de consulta as organizações representativas de empregadores e trabalhadores e expressa as modalidades de trabalho infantil

consideradas como piores formas, nela incluídas o trabalho em condições análogas a de escravo (BRASIL, 2008).

Além das proibições próprias decorrente da condição de infância, o trabalho em condições análogas a de escravo possui proibições gerais para a pessoa em qualquer idade, expressando-se na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Penal e nas Convenções 29/1930 e 105/1957 da Organização Internacional do Trabalho. Tal exploração se dá, principalmente, em decorrência de interesses econômicos e violam a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O presente dispositivo é uma cláusula pétrea, em vista do aludido pelo artigo 60, parágrafo 4, inciso IV, pois se trata de um direito e garantia individual (BRASIL, 1988). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou pelo fato de estar alicerçada em princípios que protegem aos direitos humanos de crianças e adolescentes e que estão vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2016, p. 117).

As crianças e adolescentes não devem ser submetidas a atividades de exploração de trabalho infantil em condições análogas de escravo, o que ocorre essencialmente em decorrência dos interesses econômicos, que são próprios do sistema capitalista desenfreado. Deve-se buscar uma cultura de não submissão e não opressão as imposições do mercado, por meio de estratégias de políticas públicas (BUSTELO, 2011, p. 158-177).

Em qualquer Estado de Direito que possui como base estruturante a Constituição Federal, as ações do mercado, do Estado e das pessoas são limitadas à dignidade da pessoa humano e aos direitos fundamentais. O sujeito de direitos deve ser o centro das relações (LORENZETTI, 1998, p. 221-245).

No Entanto, diversas são os obstáculos para que se garantam direitos fundamentais a universalidade de cidadãos de um Estado, especialmente, quando ele está fragilizado pelas imposições do modelo capitalista globalizado de mercado e da irresponsabilidade dos detentores do poder econômico. A globalização econômica e o capitalismo desenfreado têm por característica primar pelo individualismo e competitividade, gerando exclusão social e discriminação em decorrência de situações de pobreza ou de extrema pobreza. Neste ínterim, destaca-se a necessidade da execução de políticas públicas, pois são elas que vão enfrentar a

práticas excludentes e que violam direitos constantemente (TOURAINÉ, 2006, p. 118-121; 126-138).

4 Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogas à de escravo

Em razão de o trabalho infantil, ou, trabalho infantil análogo ao de escravo serem invisíveis aos olhos da sociedade, existe a sensação, principalmente em cidades onde a pobreza está “escondida”, que ele não mais existe.

Porém, está muito presente na realidade brasileira, nas mais diversas atividades. Por isso, vários órgãos nacionais e internacionais têm buscado criar ou aprimorar políticas públicas de erradicação, tanto do trabalho análogo ao de escravo, como do trabalho infantil.

Em relação à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, há diversas políticas públicas em execução, como por exemplo o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, criado após o governo do país se comprometer, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a adotar medidas que previnam e combatam o trabalho análogo ao de escravo (BRASIL, 2003).

Para “cuidar” do plano, foi instituída a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a CONATRAE. Tal plano, abarcava ações para, como o nome diz, buscar a erradicação do trabalho escravo. As ações foram divididas em curto, médio e longo prazo, e em ações gerais, específicas, e melhorias legislativas. Em 2008, foi aprovado pela CONATRAE, o segundo Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil (BRASIL, 2003).

Nas seis áreas de divisão, estão presentes ações como melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, aumento e especialização de equipes como a policial, em especial em áreas onde o índice de trabalhadores em situação análoga a de escravo é maior e o melhoramento na estrutura física e fortalecimento da estrutura pessoal, no Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público do Trabalho (MPT) (MONTEIRO, 2011).

Ainda, o plano estipulou que era preciso implementar políticas públicas que buscassem incluir socialmente os trabalhadores encontrados em condição de trabalho escravo, como a capacitação, por exemplo, bem como implementar ações que conscientizem e sensibilizem a população (MONTEIRO, 2011).

Em 2004, foi editada a portaria nº 540, que instituiu a conhecida “lista suja”, onde há nomeação dos empregadores que forem encontrados submetendo seus funcionários ao trabalho escravo contemporâneo. Tal portaria foi revogada em certo período, com o objetivo de suprimir as informações da população, porém, voltou a vigorar na atualidade (BRASIL, 2004).

Em 2006, foi criada a Agenda Nacional do Trabalho Decente, importante meio de combate ao trabalho escravo, e também ao trabalho infantil, unindo duas violações no mesmo patamar. É dividida em três prioridades gerais, subdivididas em resultados esperados e linhas de ação para efetivá-los. Políticas públicas são citadas em linhas de ação, em todas elas (BRASIL, 2006).

A segunda prioridade, busca:

Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil e Erradicação do Trabalho Escravo implementados e monitorados, com ênfase em estratégias de reinserção social e de prevenção, em consonância com o previsto nas seguintes convenções da OIT: Convenção nº 138, de 1973, sobre idade mínima para admissão ao emprego; Convenção nº 182, de 1999, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação; Convenção nº 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório; Convenção nº 105, de 1957, sobre abolição do trabalho forçado (BRASIL, 2006, p. 13).

Desta forma, percebe-se que as políticas públicas de combate/erradicação ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, são formuladas e executadas conjuntamente, completando umas às outras.

Da mesma forma que existe um Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, há um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, também com uma comissão específica para tal, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018).

O respectivo Plano, está em sua terceira “edição”, e tem o planejamento quadrienal, ou seja, o plano mais recente, aprovado no ano de 2018, versa sobre as perspectivas entre os anos de 2019 e 2022 (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2018).

Neste último plano, há a conceituação de trabalho infantil, um diagnóstico atual da situação do trabalho infantil no Brasil, balanço do plano anterior, os objetivos deste plano, e sete eixos estratégicos adotados para atingir os objetivos (BRASIL, 2018).

Dentre os eixos estratégicos, estão a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil nas agendas políticas sociais, adoção de novos mecanismos de

prevenção e erradicação do trabalho infantil, bem como o aperfeiçoamento dos já existentes, proteção ao adolescente trabalhador, promoção e fortalecimento da família na inclusão social da criança e do adolescente, educação pública de qualidade, proteção da saúde, entre outros (BRASIL, 2018).

Um dos meios pelos quais se busca a efetivação dos eixos estratégicos é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI, reordenado a partir do Plano.

O PETI é o conjunto de ações intersetoriais que buscam retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos do trabalho precoce, exceto aquelas que desenvolvem atividade de aprendizado (a partir dos 14 anos). Uma das estratégias que possui vínculo ao PETI é o programa Bolsa-Família, que é um meio que assegura distribuição de renda às famílias e inclui as crianças e adolescentes em serviços de orientação e acompanhamento, exigindo, para tal, a frequência escolar (BRASIL, 2015).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o responsável pela execução das orientações do PETI reformulado, juntamente com outros setores, devido à intersectorialidade. “Para isso, as Ações Estratégicas do PETI serão formuladas a partir de cinco eixos orientadores: informação e mobilização, identificação, proteção social, apoio e acompanhamento, e monitoramento” (COSTA, 2019, p. 99)

Além dos programas e demais políticas públicas originadas do plano, também há que se ressaltar a importante atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao Trabalho Infantil, que, por meio dos Auditores-fiscais do trabalho, é a mão estendida do cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do adolescente na busca pela erradicação ao trabalho escravo/infantil.

Verifica-se no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, a menção do Ministério Público do Trabalho em todos os eixos estratégicos, o que significa que a atuação dos auditores, é essencial para que os objetivos sejam atingidos (BRASIL, 2018).

Portanto, é possível verificar que há diversas políticas públicas intersetoriais na busca pela prevenção, pelo combate e pela erradicação do trabalho infantil.

5 Conclusão

Com o desenvolvimento do artigo científico, pode-se verificar que o trabalho infantil em condições análogas a de escravo é um problema que traz distintas

consequências negativas para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, gerando violações de direitos humanos e fundamentais.

Tanto o trabalho infantil quanto o trabalho em condições análogas à de escravo são fenômenos que vem sendo reproduzidos na cultura nacional, e muito se dão por causas econômicas, em vista da exploração por parte de detentores do capital econômico de pessoas que estão em situação de pobreza, extrema pobreza e desigualdades sociais e econômicas. Entretanto, afirma-se que são práticas que possuem causas complexas e multifacetadas.

O Brasil consolidou proteção jurídica para o enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogas à de escravo, estabelecendo um rol de legislações, internacionais e nacionais, constitucionais e infraconstitucionais, para o enfrentamento do problema.

Estabelece a legislação que o trabalho infantil em condições análogas a de escravo é uma das piores formas de trabalho infantil que deve ser enfrentada de forma prioritária, buscando-se o combate a partir de ações de políticas públicas.

Portanto, constata-se com o desenvolvimento da pesquisa que o trabalho infantil em condições análogas à de escravo é uma modalidade que vem sendo explorada no Brasil e que gera grandes prejuízos para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, havendo necessidade de estabelecimento de ações estratégicas de políticas públicas, a partir do contexto local, para a efetivação da proteção jurídica contra tal modalidade, que está prevista de maneira adequada.

6 Referências

BRASIL. Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. **Ministério da Cidadania**. Brasília, DF, jun. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti/peti>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Agenda Nacional do Trabalho Decente. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Decreto n. 6.481**. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

_____. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Ministério Da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Brasília, DF, nov. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. **Ministério de Direitos Humanos**. Brasília, DF, mar. 2003. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Portaria nº 540. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BUSTELO, Eduardo S. **El recreo de la infancia: Argumentos para otro comienzo**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

CAMPOS, Silvia Paiva Serafim Gadelha. **A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo**. 2013. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2897/1/PDF%20-%20Silvia%20Paiva%20Serafim%20Gadelha%20Campos.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

COSTA, Maria Carolina dos Santos. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil : diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina**. 2019. 162 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-graduação em Direito, Criciúma, 2019. Disponível em: <<http://200.18.15.60:8080/pergamumweb/vinculos/000066/00006621.pdf>>.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. 2002, 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

_____. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de pós-graduação do mestrado e doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

_____; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A caracterização dos danos decorrentes do trabalho infantil. In: Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 7., 2014, Santa Cruz do Sul, RS. **Anais eletrônicos**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11791/1643>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, n. 02, v. 23, p. 178-197, mai./ago. 2018.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

LIMA, Fernanda da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da opinião consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Direito**: Revista do Programa de Pós-graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, v.1, n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: Fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. 479 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MAESTRI, Mário José. **O escravismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atual, 1995

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais. 2011. 184 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Administração Pública). Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9558/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LILIAN%20ALFAIA%20MONTEIRO%20C%20ALTERA%C3%87%C3%95ES%20BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 2012.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos. Brasília: [s.n.], 2010.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de. **Escravidão Contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho.** In: Congresso Nacional do CONPEDI, 26., 2017, Brasília, DF. **Anais eletrônicos.** Brasília: CONPEDI, 2017. p. 102-119. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/7bmu3s0t/E5loK7IK8CQK7Mqf.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A convenção sobre direitos das crianças.** 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. **Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973b. Disponível em: <<http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/r146.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

_____. **Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999b. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO>. Acesso em: 11 jul. 2019.
QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão negra no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: Ltr, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Pillares, 2008.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil.** 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo Paradigma: Para compreender o mundo de hoje.** Petrópolis: Vozes, 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, DF, dez. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/>

content/iii-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil-2019-2022-?inheritRedirect=false>. Acesso em: 10 jul. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coordenadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.